



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IPM -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01080/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00685/14

02. ORIGEM: IPM - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: LEID JANE PEREIRA DA SILVA

03.02. IDADE: 50 anos, 8 meses e 17 dias, fls. 04.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pilões

03.05. MATRÍCULA: 0156

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF

03.06.03. ATO: Portaria A.P - 004/2013, fls. 30.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Magna Cristina de Lima - Presidenta à época.

03.06.05. DATA DO ATO: 16 de abril de 2013, fls. 30.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Pilões.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de abril de 2013, fls. 31.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/35, observou que não constava a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, referente aos períodos: 01/06/1981 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008 (fls. 17), e diante desta ausência sugeriu a notificação da Presidenta do Instituto de Previdência do Município de Pilões, para adoção das providências no sentido de corrigir a inconformidade apontada.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, os documentos de fl. 40. Na sua justificativa, mostrou ser desnecessária a juntada da certidão de tempo de contribuição, pois o INSS baixou uma portaria de Nº 154/08, atribuindo aos institutos próprios de previdência a responsabilidade pela emissão da certidão do período em que o regime era celetista. Ademais, mostrou que não se caracteriza o período laborado no Município como privado, sendo, porém, público, o que dispensa do próprio INSS emitir a certidão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, ressaltou que, segundo o Art. 3º da referida portaria, o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS deverá ser comprovado com Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do INSS, e em face disto sugeriu a notificação da Autoridade Responsável, para que envie as Certidões de Tempo de Contribuição referente aos períodos de 01/06/1981 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008.

A Autarquia Previdenciária foi novamente notificada, apresentou defesa, em que aduz que a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS decorre de Portaria do próprio INSS (Portaria 154/08), que atribui aos Institutos Próprios de Previdência a responsabilidade pela emissão da certidão do período em que o regime era celetista (de 01/06/1981 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008).

Analisando a justificativa da Autarquia Previdenciária, entendeu a Auditoria que há óbice à concessão de registro ao ato de fl. 30, indicando uma nova notificação da autoridade competente para que informe se o tempo referente aos períodos de 01/06/1981 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008 foram desaverbados, o que ensejaria uma irregularidade, pois a ex-servidora recebe a parcela “qüinqüênio”, sendo esta uma vantagem concedida de acordo com o tempo total. Caso o tempo referente aos períodos de 01/06/1981 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008 não tenha sido desaverbado, é necessário que a autoridade competente apresente as Certidões de Tempo de Contribuição do INSS.

O Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, que concordou com Auditoria, no sentido de se proceder à nova intimação da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, para a finalidade acima exposta.

Assim foi feito, e em resposta, o Instituto de Previdência juntou defesa, através das fls. 62/65, dos quais em síntese, depreende-se que o órgão reconheceu que houve um erro no cálculo dos períodos questionado pelo recursos humanos, haja vista que a ex-servidora não teve interrupção em seu contrato de trabalho, juntando, ademais, certidão do tempo de contribuição reclamado – com o ingresso em 1981 e final em 2013.

Por fim, o Órgão Técnico deste Tribunal entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A.P - 004/2013, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora Leid Jane Pereira da Silva, formalizado pela Portaria A.P - 004/2013 - fls. 30, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (26 de abril de 2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00685/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora Leid Jane Pereira da Silva, formalizado pela Portaria A.P - 004/2013 - fls. 30, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 11:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO